

---

### TOMADA DE PREÇOS Nº 102/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA ELÉTRICO DO CENTREVENTOS CAU HANSEN.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **RJ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, aos 12 dias de junho de 2015, contra a decisão que a declarou inabilitada, conforme julgamento realizado em 02 de junho de 2015.

#### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 571).

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de abril de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 102/2015, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para adequação da infraestrutura do sistema elétrico do Centreventos Cau Hansen.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 1º de junho de 2015 (fl. 505).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: RJ Instalações Elétricas Eireli EPP, Zaneli Serviços Elétricos Ltda., Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., Ecolux Engenharia e Iluminação Ltda., Proelt Engenharia Ltda.,

Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., Cepenge Engenharia Ltda., Engfer Ferrovias Ltda. e LB Engenharia Ltda.

A licitante RJ Instalações Elétricas Ltda. foi declarada inabilitada do certame por apresentar seu Balanço Patrimonial, sem o respectivo Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial, conforme exigência do item 8.4, alínea "m" do edital (fls. 513/514).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 3 de junho de 2015 (fls. 517/518).

Inconformada com o julgamento, que a declarou inabilitada, a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda. interpôs o presente recurso administrativo.

### III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 12 de junho de 2015, sendo que o prazo teve início em 08 de junho de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

### IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Defende a recorrente que apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício (ano de 2014), com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento e ainda, e com o registro na Junta Comercial de Santa Catarina.

Sustenta que a afirmação feita pela Comissão de Licitação na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação acerca de sua inabilitação está equivocada, podendo-se observar nas novas cópias do Balanço Patrimonial apresentadas com o presente recurso, que este estaria correto e similar ao entregue na referida sessão de julgamento.

Afirma que o motivo da inabilitação fere vários princípios da Lei de Licitações, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente sem respaldo legal.

Ao final, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente do certame, a fim de que seja permitida sua participação nas seguintes fases do certame.

### V – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda. foi declarada inabilitada por apresentar o Balanço Patrimonial (fls. 160/169) sem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e, ainda, sem o Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial, conforme exigência do item 8.4, alínea “m” do edital. Tal fato encontra-se justificado em trecho retirado da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação. Confira-se:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 102/2015 destinada à contratação de empresa para adequação da infraestrutura do sistema elétrico do Centreventos Cau Hansen. (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações acerca dos documentos apresentados: (...) RJ Instalações Elétricas Eireli EPP, apresentou Balanço Patrimonial (fls. 160/169) sem o respectivo os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e ainda sem o Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial, conforme exigência do item 8.4 “m” do edital. (...) Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: (...) **RJ Instalações Elétricas Eireli EPP**, por apresentar o Balanço Patrimonial, sem o respectivo Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial, conforme exigência do item 8.4 “m” do edital (...).*

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram na inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à capacidade econômico-financeira:

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

m) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, (...) com os respectivos **termos de abertura e encerramento do livro diário**, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro.

A exigência contida no item 8.4, alínea “m” do edital, está baseada nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Nota-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas portanto, cumprir às exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta, opõe-se ao princípio da isonomia.

Isto posto, tem-se que a recorrente foi inabilitada do certame por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial, com o respectivo **Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário** e o Termo de Autenticação ou requerimento expedido pela Junta Comercial.

A recorrente expõe em suas alegações que apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social (ano de 2014) com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento e, ainda, acompanhados do registro da Junta Comercial de Santa de Catarina (JUCESC).

De fato, a recorrente apresentou Balanço Patrimonial do último exercício social (ano de 2014) com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento (fls. 160/169) No entanto, os Termos de Abertura e Encerramento que acompanham o Balanço Patrimonial não se referem ao Livro Diário, nem mesmo o requerimento junto ao Termo de Encerramento diz respeito ao Livro Diário. Portanto, não há como considerar atendida a exigência expressa do instrumento convocatório.

O documento apresentado pela recorrente, "*Termo de Abertura – Balanço Patrimonial*" não atende a finalidade pretendida com a exigência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, pois tratam-se de documentos distintos. Cumpre destacar ainda, que o Balanço Patrimonial é extraído do próprio Livro Diário, o que garante, portanto, a veracidade das informações ali evidenciadas.

O edital sob análise previu com clareza, quais os documentos necessários à habilitação, especialmente no tocante à capacidade econômico-

## Secretaria de Administração e Planejamento

financeira. Deste modo, torna-se evidente que somente seriam habilitadas as empresas que atendessem, em sua totalidade, às especificações em questão.

Assim, ao deixar de apresentar o **Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário** e seu devido registro ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial, a recorrente deixou de cumprir exigência editalícia essencial à habilitação, devidamente explicitada no instrumento convocatório.

Sobre o tema, convém transcrever decisões proferidas pelos Tribunais em casos semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 19/01/2010 - grifado).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE.

Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. **Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.** Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação

## Secretaria de Administração e Planejamento

econômico-financeira. Ordem denegada. (TJMA, MS 182132005 MA, Relator JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, j. em 27/03/2006 - grifado).

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERTAME LICITATÓRIO - EDITAL NÃO IMPUGNADO A TEMPO E MODO - BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA NÃO APRESENTADO - TRANSFORMAÇÃO EM LIMITADA - EXIGÊNCIA QUE ATINGIA EXERCÍCIO ANTERIOR - DESCUMPRIMENTO - REFLEXOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "O balanço patrimonial é peça impetrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital" (ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin). (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2003.000114-0, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 10/08/2005 - grifado).

Desta forma, resta evidente que a Comissão de Licitação agiu em estrita observância ao regramento do edital, quando decidiu inabilitar a recorrente. Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, diz a Lei nº. 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário à previsão do artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

No mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015 - grifado).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I.** A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, j. em 31/10/2006 - grifado).

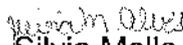
Assim, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, como por parte dos licitantes, sob pena de serem inabilitados do certame.

Ao se permitir a habilitação da ora recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos da habilitação, de acordo com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico entre os licitantes, notadamente como no presente caso, em que outras licitantes apresentaram todos os documentos necessários à habilitação, em conformidade com as exigências do edital.

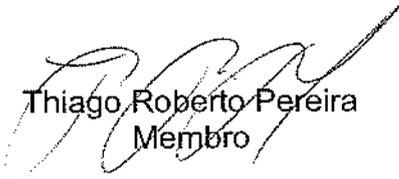
Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo vista que todas as suas alegações são improcedentes. Portanto, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda.

### VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa RJ Instalações Elétricas Ltda., referente ao Processo Licitatório nº 102/2015, na modalidade de Tomada de Preços para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada.

  
Silvia Mello Alves  
Presidente da Comissão

  
Patricia Regina de Sousa  
Membro

  
Thiago Roberto Pereira  
Membro

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda., com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 29 de junho de 2015.

  
**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração e Planejamento

  
**Daniela Civinski Nobre**  
Diretora Executiva